Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

VETO TOTAL MANTIDO
Vencimento 10/04/11
Diretora Legislativa
11/03/2011

Processo nº: 60.428

PROJETO DE LEI Nº 10.735

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: **Altera a Lei 3.645/90, para prever no Conselho Municipal do Meio Ambiente-COMDEMA representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.**

Arquive-se.

Diretor
06/04/2011

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

02
60428

PROJETO DE LEI Nº. 10.735

Diretoria Legislativa	*Diretoria Jurídica*	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica.	Para emitir parecer:	CJR	projetos	20 dias	7 dias
Diretora	Diretor		vetos	10 dias	-
22/09/2010	22/09/10	Parecer (ões) nº 939	orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			apreciados	7 dias	3 dias
			QUORUM: 1/5		

Comissões	*Para Relatar:*	*Voto do Relator:*
À CJR.	[X] avoco [ ] ____	[X] favorável [ ] contrário
Diretora Legislativa 28/09/10	Presidente 28/09/10	Relator 28/09/10
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.* 1116
À CJR (Veto).	[X] avoco [ ] ____	[X] favorável [ ] contrário
Diretora Legislativa 15/03/11	Presidente 15/03/11	Relator 15/03/11
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.* 1275
À ____.	[ ] avoco [ ] ____	[ ] favorável [ ] contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.*
À ____.	[ ] avoco [ ] ____	[ ] favorável [ ] contrário
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /
encaminhado em / /	*encaminhado em* / /	*Parecer nº.*

Ofício GPL - 52/2011 - VETO TOTAL
À Consultoria Jurídica. (fls 14/16)
Diretora Legislativa
11/03/2011 fl 1135

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 03
Proc. 60428

PUBLICAÇÃO
01 / 10 / 2010
Rubrica

pp 10572/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 22/SET/10 14:45 060428

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
28/09/2010

APROVADO
Presidente
15/02/2011

PROJETO DE LEI 10.735
(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)

Altera a Lei 3.645/90, para prever no Conselho Municipal do Meio Ambiente-COMDEMA representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

Art. 1º. A Lei 3.645, de 7 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 3º. (...)

(...)

VIII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB", indicado pelo presidente do organismo local da instituição."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22/09/2010

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

az

04
604/18

(PL nº. 10.735 - fls. 2)

Justificativa

Afigura-se necessário e oportuno prever, na composição do Conselho Municipal do Meio Ambiente-COMDEMA, representação da unidade local da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB – para o que ofereço à Casa a presente proposta.

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

Fls. 42
Proc. 17.822

LEI 3.645, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1990 - Regula o COMDEMA.

VI - Colaborar em campanhas educacionais relativas a problemas de saneamento básico, poluição das águas, do ar e do solo, combate à vetores, proteção da fauna e da flora;

VII - Promover e colaborar na execução de um Programa de Educação Ambiental a ser ministrado junto à rede de ensino municipal;

VIII - Manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa do meio ambiente;

IX - Conhecer e prever os possíveis casos de poluição que ocorram ou possam ocorrer no Município, diligenciando no sentido de sua apuração, e sugerir ao Sr. Prefeito Municipal providências que julgar necessárias.

Art. 3º - O Conselho será composto pelos seguintes membros:

I - Prefeito Municipal ou seu representante;

II - Dois representantes de cada entidade ecológica ou ambientalista do Município, registrada na forma da lei;

III - Um representante da educação municipal, um da estadual e um da particular;

IV - Um representante da saúde pública municipal, um da estadual e um da particular;

V - Um representante da Defesa Civil;

VI - Três representantes da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, sendo: um representante da CETESB, um representante do Departamento Estadual de Recursos Naturais e um representante da Polícia Florestal;

VII - Até três representantes de segmentos atuantes da comunidade local.

Fls. 43
Proc. 17.827

Art. 4º - O Presidente do Conselho será escolhido entre seus membros, conforme estabelecido em regimento interno, com mandato de dois anos.

Parágrafo único - A cada término do mandato do presidente poderão ser mudados os membros do Conselho, sem contudo alterar-se a representatividade.

Art. 5º - O CONSELHO poderá recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ecológico.

Art. 6º - As funções do CONSELHO serão exercidas por seus membros, estabelecendo-se em regimento interno as respectivas atribuições e responsabilidades.

Art. 7º - O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 8º - Poderão ser postos à disposição do Conselho, por solicitação de seu Presidente, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição do Conselho, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 9º - O Conselho manterá com órgãos das administrações Municipal, Estadual e Federal intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do Meio Ambiente.

Art. 10 - O Conselho, sempre que cientificado de possíveis ações poluidoras, diligenciará no sentido de sua apuração e das providências necessárias.

fls. 03
proc. 60.428

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 939

PROJETO DE LEI Nº 10.735 **PROCESSO Nº 60.428**

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS,** altera a Lei 3.645/90, para prever no Conselho Municipal do Meio Ambiente-COMDEMA representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER

O projeto em estudo é ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

O art. 46, IV e V c.c o art. 72, XII, ambos da L.O.M., dispõe sobre a competência privativa do Prefeito para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a temática de organização, administração e estruturação dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se alterar a Lei 3.645/90, para prever no Conselho Municipal do Meio Ambiente-COMDEMA representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, o que por sua vez, caracteriza a intervenção do Legislativo, em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo/COMDEMA, que se dá de forma explícita, tendo em vista que os Conselhos Municipais são órgãos de apoio do Executivo.

Deste modo, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis. As ilegalidades desaprovam a propositura em razão da matéria. Sugere-se que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(Parecer CJ nº 939 ao PL nº 10.735 – fls. 02)

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, uma vez que há ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, com a inobservância do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º) da Constituição Federal, (art. 5º) da Constituição do Estado de São Paulo e (art. 4º) da Lei Orgânica de Jundiaí. Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DAS COMISSÕES

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput, da L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de setembro de 2010.

João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

gass

Gisele Aparecida da Silva Soares
Estagiária

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

09
60428

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 60.428**

PROJETO DE LEI Nº 10.735 de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que altera a Lei 3.645/90, para prever no Conselho Municipal do Meio Ambiente-COMDEMA representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

PARECER Nº 1116

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera a Lei 3.645/90, para prever no Conselho Municipal do Meio Ambiente-COMDEMA representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, alcançar âmbito de atuação do Executivo. Através da análise do art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.09.2010

APROVADO
28/09/10

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente e Relator

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

FERNANDO BARDI

almc

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 10
proc. 004.20

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00555

PREFERÊNCIA para a apreciação do Projeto de Lei n.º 10.735/2010, do Vereador ENIVALDO RAMOS DE FREITAS, que altera a Lei n.º 3.645/90, para prever no Conselho Municipal do Meio Ambiente-COMDEMA representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

APROVADO
Presidente
15/02/2011

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do Plenário, PREFERÊNCIA para a apreciação do Projeto de Lei n.º 10.735/2010, de minha autoria, que altera a Lei n.º 3.645/90, para prever no Conselho Municipal do Meio Ambiente-COMDEMA representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

Sala das Sessões, 15/02/2011

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

cris

fls. 11
proc. 60.428

Processo 60.428

PUBLICAÇÃO 18/02/2011 Rubrica

Autógrafo
PROJETO DE LEI 10.735
Altera a Lei 3.645/90, para prever no Conselho Municipal do Meio Ambiente-COMDEMA representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de fevereiro de 2011 o Plenário aprovou:

Art. 1°. A Lei 3.645, de 7 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 3°. (...)

(...)

VIII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB", indicado pelo presidente do organismo local da instituição."

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de fevereiro de dois mil e onze (15/02/2011).

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA- "Julião"
Presidente

rao

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 10
proc. 60428

Of. PR/DL 53/2011
proc. 60.428

Em 15 de fevereiro de 2011

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.735, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

rao

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 12
proc. 60428

PROJETO DE LEI Nº. 10.735

PROCESSO Nº. 60.428

OFÍCIO PR/DL Nº. 53/2011

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 16/02/11

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 11/03/11

_____

Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO
18/03/2011
Rubrica

fls. 14
proc. 60428

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 052/2011

Processo nº 4.495-3/2011

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
Presidente
15/03/2011

Jundiaí, 10 de março de 2011.

MANTIDO
Presidente
15 04 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **10.735**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 15 de fevereiro de 2011, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com o aprimoramento técnico do sistema municipal de proteção ambiental, a propositura em questão, a qual altera o art. 3º da Lei nº 3.645, de 7 de dezembro de 1990, a fim de estabelecer que a OAB/SP terá representante permanente no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**" (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, conforme art. 46, inciso IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública Municipal, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

> [...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura alterar a composição de um órgão público - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - situado na estrutura do Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Observamos, ainda, que propositura também não encontra amparo no art. 174 da Lei Orgânica de Jundiaí, cujo § 1º trata da composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Fls. 16
Proc. 60428

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 17
proc. 60428

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.135

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.735 **PROCESSO Nº 60.428**

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS,** que altera a Lei 3.645/90,para prever no Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.116, de fls. 07/08, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise *"in totum"*.

O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c com o art 53, § 3º da L.O.M). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c com o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de março de 2011.

João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Caroline Casu Amorim Souza
Estagiária

ccas

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 18
Proc. 60428

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 60.428**

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.735, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS,** que altera a Lei 3.645/90, para prever no Conselho Municipal do Meio Ambiente-COMDEMA representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

PARECER Nº 1.275

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII,c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 052/2011**, sua decisão de vetar totalmente o **Projeto de Lei nº 10.735**, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que altera a Lei 3.645/90, para prever no Conselho Municipal do Meio Ambiente-COMDEMA representante da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pelo Legislativo, alegando que o conteúdo do projeto exorbita o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, e que a propositura não encontra amparo no art. 174 § 1º da Lei Orgânica de Jundiaí, que trata da composição do COMDEMA.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela mantença do veto total oposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15.03.2011.

APROVADO
15/03/11

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANA TONELLI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

almc

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

19
60428

Ofício PR-DL-210/11

Em 05 de abril de 2011.

Exmo. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal

Reportando-me ao PROJETO DE LEI 10.735, informo que o VETO TOTAL (objeto de seu ofício GPL-52/2011) foi MANTIDO na Sessão Ordinária desta data.

Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.

JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Recebido em: 06/04/11
Assinatura:

az